



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8434/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9908/2016
PROTOCOLO	: 1687959
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: VANILTON DE MELO GALDINO
CARGO	: PRESIDENTE DA CÂMARA
INTERESSADO (A)	: PAULO DONIZETE AUGUSTINHO – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2016
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 1/2016, celebrado entre a Câmara Municipal de Itaporã e a empresa Paulo Donizete Augustinho – ME, tendo por objeto a locação de software de sistema legislativo. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase) e do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Convite n. 1/2016) e do Contrato, ressaltando apenas a remessa intempestiva da cópia do Contrato a este Tribunal, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 14721/2016 (peça n. 22, fls. 107-111).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 14173/2016 (peça n. 23, fl. 112), no qual também opinou pela regularidade da licitação e do Contrato, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos, corroborando, portanto, a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à intempestividade da remessa da cópia do Contrato a este Tribunal.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

- a) da licitação (primeira fase), realizada pela Câmara Municipal de Itaporã por meio do Convite n. 1/2016;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

b) do Contrato Administrativo n. 1/2016 (segunda fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Itaporã e a empresa Paulo Donizete Augustinho – ME;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 16 (dezesesseis) UFERMS ao senhor **Vanilton de Melo Galdino**, CPF 367.737.941-53, Presidente da Câmara Municipal de Itaporã, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 1/2016;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro relator

RT